



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RTOrd 0021248-83.2016.5.04.0241
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

VISTOS ETC.

[REDACTED] ajuíza, em 23/09/2016, reclamatória trabalhista contra [REDACTED], alegando, em síntese, que laborou para a reclamada de 18/03/2016 a 16/07/2016 e postulando as parcelas emergentes do contrato de trabalho mencionadas às fls. 21/24 da petição inicial (ID c5d67f0).

A reclamada apresenta contestação sob o ID ef9b5b8, impugnando, um a um, os pedidos da inicial.

Na instrução do feito, juntam-se documentos e realiza-se perícia médica.

As partes aduzem razões finais e as propostas conciliatórias foram rejeitadas.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir:

I - DA DOENÇA OCUPACIONAL:

O reclamante alega que, ao iniciar as suas atividades em favor da reclamada, 18/03/2016, estava com excelente vigor físico, psicológico, não possuindo qualquer doença, limitação para o desenvolvimento das atividades as quais fora originariamente contratado e/ou redução da capacidade laborativa. Afirma que, em virtude das atividades extremamente desgastantes e fatigantes desenvolvidas na demandada, com jornada exaustiva e acúmulo de funções, desenvolveu moléstias de transtorno de adaptação (CID F.43.2), problemas relacionados com o emprego (CID Z.56), outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o emprego (CID Z.56.6) e problemas ligados a outras circunstâncias legais (CID Z.65.3). Acresce que o ambiente de trabalho era hostil, conturbado e angustiante, e que era assediado moralmente. Reitera que, no desempenho de suas atividades, estava submetido a jornada de trabalho exaustiva, com excesso de atividades, responsabilidades de caixa da empresa, contas a pagar, inclusive com ameaças de dispensa, relatando que a sua superior hierárquica, Jocelaine Deck, asseverou que estava "desmemoriado", além de lhe despedir sobre o fundamento de término do contrato de experiência, sempre em frente aos demais funcionários. Advoga que, no momento da rescisão contratual, encontrava-se incapacitado, inapto para o trabalho, asseverando que deve ser reintegrado ao emprego, declarando-se a nulidade da despedida operada em face da patologia a que se encontra acometido, as limitações funcionais existentes e inaptidão laborativa. Menciona que, em face da impossibilidade para o desenvolvimento das atividades para as quais fora originariamente contratado e buscando garantir o seu sustento, encaminhou o requerimento de percepção do auxílio-doença por acidente do trabalho (B91), o qual restou deferido, no curso do aviso prévio, sustentando estarem suspensos os efeitos da dispensa operada, nos termos da Súmula 371 do TST. Postula, em suma, a declaração de nulidade da despedida, com a consequente reintegração ao emprego, além do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A reclamada impugna as alegações contidas na petição inicial, sustentando que o demandante nunca exerceu atividades para as quais não foi contratado. Afirma que o autor, quando da realização do exame admissional, omitiu inúmeras informações relevantes sobre o seu estado de saúde. Sustenta, assim, que desconhecia qualquer doença que o autor poderia possuir. Impugna a CAT emitida unilateralmente pelo autor, advogando que a doença noticiada pelo autor não possui nexo com o trabalho. Pontua que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 04/08/2016, após o término do contrato de trabalho. Impugna, também, os atestados apresentados pelo autor, sob a alegação de terem sido produzidos unilateralmente, por médico particular, sendo insuficientes para a produção de provas concretas e por não comprovarem o nexo causal ou concausal entre a patologia e as atividades exercidas, além de estarem ilegíveis. Aduz que não há falar em estabilidade no emprego ou indenização correspondente, tampouco indenização por danos morais e materiais, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Sem razão o reclamante.

Realizada inspeção pericial, consoante laudo de ID 30bdd09, o perito médico concluiu pela ausência de nexo causal entre o quadro apresentado e o trabalho na reclamada. Conclui, ainda, que o autor estava apto no momento da despedida.

Outrossim, o perito médico foi categórico ao asseverar que o quadro apresentado pelo reclamante CID 10 F43.2 - Transtorno de adaptação não possui qualquer relação com o trabalho desenvolvido na ré. Vejamos:

Comentários médico-legais: Quando as causas do transtorno de adaptação, a predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham um papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de "stress" considerado. No caso da reclamante, a doença iniciou em 2014, na época em que estava trabalhando no Laboratório Lifar e buscou tratamento psiquiátrico, de modo que a doença é prévia ao vínculo com a reclamada. Observa-se que o próprio reclamante afirmou no exame pericial que quando ingressou na reclamada fazia tratamento com a psiquiatra Leila Tannous e fazia uso de Rivotril 0,5 mg 01 cp à noite. O vínculo com a reclamada perdurou de 18/03/2016 até 16/06/2016. Seguiu trabalhando na reclamada até a demissão, tendo sido considerado apto para o trabalho no exame demissional. Após a demissão realizou perícia no INSS e foi considerado incapaz para o trabalho de 21/06/2016 até 21/07/2016 e o benefício foi concedido em espécie acidentária (ID e008173 Pág. 3). Atualmente apresenta sintomas leves que não lhe incapacitam para a sua atividade laboral. A doença não tem nexo causal com o trabalho na reclamada, pois é prévia ao contrato de trabalho. Observa-se que o reclamante ingressou na reclamada em tratamento para a patologia e o curto tempo de vínculo (três meses) é muito pequeno para que o trabalho possa agravar a doença. Este perito ressalta que já havia feito uma perícia no reclamante no processo no processo 020894-12.2016.5.04.0030, o qual o reclamante move contra o Laboratório Lifar. Na perícia realizada naquele processo o nexo causal entre a patologia e o trabalho naquele laboratório foi condicionado a prova judicial. Caso a patologia tenha nexo causal com o trabalho, esse nexo é com o trabalho no Laboratório Lifar.

O perito foi questionado, ainda, acerca de quais os riscos ocupacionais o obreiro estava sujeito no curso da contratualidade, tendo respondido que:

Do ponto de vista psiquiátrico não estava sujeito a riscos, visto que trabalhou por poucos meses e não foram evidenciados estressores graves no ambiente

laboral capazes de desencadear ou agravar uma doença psiquiátrica em tão curto intervalo de tempo.

Não passou despercebido, ainda, que o reclamante alega na petição inicial, em total desrespeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, que *"ao iniciar as suas atividades em favor da ora Reclamada estava com excelente vigor físico, psicológico, não possuindo qualquer doença, limitação para o desenvolvimento das atividades as quais fora originariamente contratado e/ou redução da capacidade laborativa"*, ao passo que os atestados médicos de ID 1f6caaa e c69226d revelam que o reclamante apresentava quadro de doença psiquiátrica antes de começar a laborar para a ré.

Ainda, consoante bem apontado pela parte reclamada, o reclamante, nos autos do processo nº 0020894-12.2016.5.04.0030, que move contra o Laboratório Industrial Farmacêutico Lifar, empresa com quem manteve relação de emprego de 14/08/2013 a 25/11/2015, postula o pagamento das mesmas verbas pleiteadas na presente demanda, sob a alegação de ter sofrido doença profissional equiparável a acidente do trabalho.

Não passou despercebido, ainda, que na CAT (ID 3371d62) emitida pelo próprio autor consta como agente causador do acidente - ataque de animal vivo com peçonha, sendo que o perito médico, no laudo de ID 30bdd09, asseverou que não houve nenhum acidente deste tipo.

Portanto, a conclusão é clara no sentido de que o autor não desenvolveu qualquer tipo de doença enquanto laborava para a ré.

Logo, ausente nexos de causalidade entre o quadro apresentado pelo reclamante e o labor prestado para a reclamada, julgam-se improcedentes os pedidos contidos nas letras b", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" da petição inicial.

Por fim, a suspensão do contrato de trabalho durante o período de gozo do benefício previdenciário, no caso dos autos, em que não reconhecida a natureza ocupacional da doença, não acarreta qualquer efeito no contrato de trabalho mantido entre as partes.

II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Este Juízo não pode se furtar à análise da conduta da parte autora, que altera a verdade dos fatos, conforme constatado no item precedente, a fim de buscar o pagamento de parcelas que não lhe são devidas.

Sua conduta encontra enquadramento no inciso II (alterar a verdade dos fatos) do art. 80 do CPC.

Desta forma, declaro o reclamante litigante de má-fé, condenando-o, com fulcro no art. 81 do CPC e no 793-C da CLT, a pagar multa em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor dado à causa na inicial e indenização a título de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa na inicial, devidamente atualizado, a ser revertido à reclamada.

III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERICIAIS:

É inadmissível conceder o benefício da gratuidade a quem age com dolo processual e promove autêntica "aventura judiciária", buscando, claramente, obter vantagem pecuniária indevida, visando alterar a verdade dos fatos e induzir o juízo em erro.

Rejeita-se, pois, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Não há falar, outrossim, em honorários advocatícios e/ou assistenciais, seja pelo indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, seja pelo entendimento contido nas Súmulas nº 219 e 329 da Jurisprudência do Egrégio TST.

Sucumbente a parte autora quanto ao pedido objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais respectivos, nos termos do art. 790-B da CLT, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

FACE AO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória trabalhista, nos termos da fundamentação supra. Declaro o reclamante litigante de má-fé, condenando-o a pagar multa em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor dado à causa na inicial e indenização a título de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa na inicial, devidamente atualizado, ambos a serem revertidos à reclamada. Custas de R\$ 800,00, sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 40.000,00 e honorários do perito médico, no valor de R\$1.000,00, tudo pelo reclamante. Junte-se. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO MAY

Juiz do Trabalho

ALVORADA, 24 de Julho de 2018

CARLOS ALBERTO MAY

Juiz do Trabalho Titular